



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000843296**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003876-77.2021.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ELZA MARIA MACHADO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO PROMOTORA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CAUDURO PADIN E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

-- voto n. 26.064 --

**Apelação Cível n. 1003876-77.2021.8.26.0270**

**Apelante:** Elza Maria Machado da Cruz

**Apelado:** Banco Bradesco Promotora

**Comarca:** Itapeva

**Juiz de Direito:** Renato Hasegawa Lousano

**Disponibilização da sentença:** 03/12/2021

#### DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado – Valor suficiente à reparação do dano – Necessidade:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado, devendo ser majorado o valor fixado, de modo a reparar o dano causado, quando insuficiente ao atendimento dessas finalidades.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

– Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono – Caráter alimentar da verba - Incidência do artigo 85, §§2º e 14, do Código de Processo Civil:

– A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, sempre observando o caráter alimentar de tal verba, nos termos do artigo 85, §§2º e 14, do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

#### **Vistos etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 91/95, que **julgou parcialmente procedente** a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

materiais e morais ajuizada por Elza Maria Machado da Cruz contra Banco Bradesco Promotora para: **a)** declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e do débito referente ao suposto contrato de empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora, registrado sob nº 816093012, no valor de R\$ 8.712,06; **b)** condenar o banco réu à restituição, de forma simples, dos valores debitados no benefício previdenciário da autora, corrigidos monetariamente desde o desconto indevido, ela Tabela Prática do TJ/SP, com juros de mora a partir da citação, a ser apurado em fase de liquidação/cumprimento de sentença; **c)** condenar o banco réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora no importe de R\$ 5.000,00, a serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir deste arbitramento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde a averbação do suposto empréstimo no benefício previdenciário da autora. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a autora alegando ter restado incontroversa a ocorrência de dano moral, pois imposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Ressalta que foi submetida a situação de estresse constante, indignação e constrangimento.

Sustenta que há inúmeras ações contra o banco, pois é prática costumeira a imposição de empréstimos, devendo ser observada a função de sanção exemplar da indenização por dano moral, de forma que o causador do dano seja desestimulado a reincidir na

conduta lesiva.

Requer a majoração dos honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 19/21) e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

A ré contra-arrazoou o recurso, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 109/112).

### **É o relatório.**

I. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais, ajuizada Elza Maria Machado da Cruz contra Banco Bradesco Promotora, em que a autora alegou que é pensionista do INSS e verificou em maio de 2021 a disponibilização de crédito em sua conta corrente no valor de R\$ 8.712,03, tendo diligenciado e obtido a informação que o valor era oriundo de empréstimo consignado. Sustentou que não manteve nenhuma relação com a ré, pugnando pela declaração de inexistência do negócio jurídico, pela devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato de

empréstimo questionado (fls. 19/20).

A autora depositou em Juízo o valor do empréstimo (fls. 27).

A ré apresentou contestação, a autora se manifestou e foi proferida a sentença de procedência parcial que ensejou a interposição do recurso, o qual comporta provimento em parte.

A questão discutida no recurso cinge-se à fixação do valor arbitrado a título de danos morais, pois a autora entende que o valor arbitrado não cumpre a função de repreender condutas semelhantes do réu, pretendendo sua majoração.

E nesse contexto, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Assim, tem-se que o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) deve ser majorado para R\$ 10.000,00, que se mostra mais adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Com efeito, conforme se verifica na petição inicial e no extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS, os descontos referentes ao contrato objeto da demanda se iniciaram em maio de 2021, sendo que por três meses a autora teve a parcela de empréstimo descontada de seu benefício previdenciário. Cumpre observar que o benefício da autora é de R\$ 1.100,00 e a parcela do empréstimo era de R\$ 211,80, sendo evidente o dano moral causado pela injusta privação de verba alimentar a que foi submetida.

Destarte, à vista de suas circunstâncias, o valor arbitrado deve ser majorado para R\$ 10.000,00, que se mostra proporcional ao dano sofrido, além de ser adequado e suficiente para coibir práticas como as verificadas e ressarcir o prejuízo emocional experimentado pela autora.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta a natureza e complexidade da demanda, o trabalho realizado e o esforço desenvolvido pelo patrono vencedor, tem-se que o patamar fixado não se mostrou compatível e é irrisório, não alcançando nem mesmo o salário-mínimo nacional, o que desprestigia a classe.

Assim, com fulcro no § 2º do referido artigo, majora-se para 20% sobre o valor da condenação, quantia essa que se mostra mais adequada, vislumbrando-se o caráter alimentar de tal verba, conforme §14 do mesmo dispositivo legal, e que terá o condão de remunerar dignamente o patrono do apelante.

## II. Ante o exposto, **dá-se parcial provimento**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e para fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do acórdão.

Incabível a fixação de honorários recursais, tendo em vista que os honorários de sucumbência foram fixados no percentual máximo (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior**

-- Relator --